



LEI Nº - 979 -

DATA: 10 de julho de 2.001.

SÚMULA: Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima “Bolsa-Escola”, associado a ações sócio-educativas, e determina outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná , aprovou , e eu Prefeito Municipal , sanciono a seguinte Lei:-

Art. 1º. - Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa de Garantia de Renda Mínima “Bolsa-Escola”, associado a ações sócio-educativas.

§ 1º São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar “*per capita*” até noventa reais mensais , que possuam sob sua responsabilidade crianças e adolescentes com idade entre seis e quinze anos, matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

§ 2º Para fins do parágrafo anterior, considera-se:

I – Família: a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II – Faixa Etária de Enquadramento: a criança terá que completar 06 anos até o 1º dia do ano em que se dará o recebimento do benefício e o adolescente será excluído quando completar 15 anos.

III – Renda Familiar “*per capita*”: a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros, excluídos os rendimentos provenientes deste Programa.



§ 3º O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda “*per capita*” fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Art. 2º - O Programa de que trata esta Lei compreenderá o pagamento diretamente pela União às famílias beneficiárias, de valor mensal estabelecido pela legislação federal, até o limite máximo de 03 crianças por família.

Art. 3º. – É vedada a inclusão nos programas referidos nesta Lei de famílias beneficiadas pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, enquanto permanecerem naquela condição.

Art. 4º. - O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1º O Poder Executivo definirá ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para atingimento dos objetivos do programa.

§ 2º As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Art. 5º. - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa-Escola”, instituído pelo Governo Federal.

§ 1º Fica o Poder Executivo municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Educação desempenhar as funções de responsabilidade do município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima “Bolsa-Escola”, vinculado à Educação.

Art. 6º. – Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima “Bolsa-Escola”, com as seguintes competências:

I – acompanhar e avaliar execução das ações definidas na forma do § 1º do Art. 4º;



II – aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo municipal como beneficiárias do programa;

III – aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias ;

IV – estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V – desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima “Bolsa-Escola”;

VI – elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e

VII – exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º O Conselho instituído nos termos deste artigo terá 06 membros titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

I – 02 (dois) Representantes das Associações de Pais e Mestres (APM's);

II – 01 (um) Representante das Associações de Moradores de Bairro;

III – 01(um) Representante da Secretaria Municipal de Educação;

VI – 02 (dois) Membros de livre nomeação, dentro do quadro de servidores municipais.

§ 2º A participação no conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, sendo seu trabalho de relevante interesse público.

§ 3º É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba, em 10 de julho de 2.001.

JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

ESTADO DO PARANÁ